

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N. : 01008/2024.
INTERESSADO : Secretário-Geral de Administração - SGA.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, deflagrado para formação de banco de talentos, subdivido em 3 (três) “eixos temáticos” (licitações e contratos, gestão de pessoas e orçamento), com o objetivo de selecionar candidatos aptos a desempenhar as atribuições dos cargos de Assessor I (TC/CDS-1) e Assessor II (TC/CDS-2), como também para prover as vagas dos cargos de "Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (TC/CDS-5) e de Diretor do Departamento de Planejamento, Licitações e Contratos (TC/CDS-5)".

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024 (ID n. 0645849), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter eliminatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que os candidatos postulantes as 6 (seis) vagas ao cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1), (a) para a Área de Licitações e Contratos, devem possuir graduação em Direito, com experiência mínima de 2 (dois) anos, (b) para a Área Gestão de Pessoas, formação em qualquer curso superior, com experiência em gestão de pessoas, preferencialmente, em órgão público, com experiência mínima de 1 (um) ano (c) e para a Área Orçamento e Finanças, formação em Direito ou Ciências Contábeis, com experiência, mínima de 1 (um) ano, em relação ao sistema integrado de planejamento e gestão fiscal (SIGEF), assim como experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

5. Para o cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2), pertinente à Área Gestão de Pessoas, deve o candidato possuir a formação superior em algumas das seguintes áreas de conhecimento: Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Tecnologia da Informação e comprovada experiência mínima de 2 (dois) anos em gestão de pessoas, legislação de pessoal e/ou Direito Administrativo e Direito Previdenciário.

6. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos das certidões expedidas pela presidente da CPSCC (IDs ns. 0661338, 0661530, 0661882 e 0661883).

7. Na sequência, a Presidente da referida Comissão, por intermédio do Despacho n. 0666131/2024/CPSCC (ID n. 0666131), circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

8. Na referida manifestação, a Presidente da Comissão solicitou autorização para nomeação dos(as) seguintes candidatos(as) selecionados(as): **Bruna de Sousa Cabral**, para o cargo de Assessor I, Área Licitações e Contratos; **Janaina Canterle Caye**, para o cargo de Assessor I, Área Licitações e Contratos; **Patrícia Lopes de Sousa**, para cargo de Assessor I, Área Orçamento e Finanças; **Aline Gaspar Pereira**, para o cargo de Assessor I, Área Gestão de Pessoas; **Thainá Dias dos Santos Áquila**, para cargo de Assessor I, Área Gestão de Pessoas; **Rômina Costa da Silva Roca**, para o cargo de Assessor II, Gestão de Pessoas

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por sua vez, declarou (ID 0667020) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Portaria n. 12¹, de 2020. Opinou, por fim, pela homologação do certame, e solicitou autorização para as nomeações pretendidas.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², este Tribunal editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

13. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida portaria, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levada a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³.

14. Nesse sentido, foi publicado o **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024** (ID n. 0645849), deflagrado para o preenchimento de 6 (seis) vagas para os cargos de Assessor I (nível TC/CDS-1) e Assessor II (nível TC/CDS-2), visando atender às necessidades da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

15. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0666131) e roborada pela SGA (ID n. 0667020).

16. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que e o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ Altera a Lei Complementar n.º 1.023, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências”, a Lei Complementar n.º 1.024, de 6 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

norma contida no § 1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 2020⁴, sendo que a escolha final restou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

17. Dada a pertinência, ante teor elucidativo, entendo por bem trazer à colação os argumentos lançados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0657860), favoráveis à homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se o respectivo excerto:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O procedimento foi inaugurado com Entrevistas iniciais, realizadas com os gestores demandantes, para que, a luz da Matriz de Competências do TCE-RO, fosse traçado o Perfil Ideal para o cargo, abrangendo as competências técnicas e comportamentais requeridas.

Com fundamento nas informações apresentadas em entrevista, elaborou-se e publicou-se no DOeTCE-RO n. 3010, ano XIV de 06.02.2024, o Chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2024.

2. CARGOS - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

Os requisitos mínimos de formação solicitados no edital de chamamento n. 003/2024 foram os seguintes:

Cargos:	Áreas:	Graduação em curso de nível superior na área de:
Assessor I	Licitações e Contratos	Direito
	Gestão de Pessoas	Qualquer área de formação.
	Orçamento e Finanças	Direito ou Ciências Contábeis
Assessor II	Gestão de Pessoas	Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia, Tecnologia da Informação.

O processo foi moldado em quatro fases, quais sejam: a) Análise de currículo e memorial; b) Prova Teórica e Prática; c) Avaliação de Perfil Comportamental e d) Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante. As inscrições ocorreram no período de 07.2.2024 a 14.2.2024. Neste interstício, os candidatos preencheram formulário eletrônico específico contendo dados pessoais, formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional.

Após a publicação do Chamamento n. 003/2024, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às

⁴ Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas: I - análise curricular e de memorial; II - prova teórica e/ou prática; III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV - avaliação de perfil comportamental; V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. § 1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, **poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.** [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

datas indicativas para: Prova Teórica e Prática; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas inalteradas.

PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 003/2024 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 7 a 14.2.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 30 inscrições por área (0645219). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "**Prova Teórica e Prática**" do Chamamento n. 003/2024 ocorreu no período de 26.2.2024 a 27.02.2024 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionados 12 candidatos para o cargo de Assessor I área de Orçamento e Finanças, 21 candidatos para o cargo de Assessor II - Área de Gestão de Pessoas, 20 candidatos para o cargo de Assessor I - Área de Licitações e Contratos e 30 candidatos para o cargo de Assessor I - Área de Gestão de Pessoas para a 3ª Etapa - avaliação comportamental, conforme constante na informação 0652978, 0653657, 0653666 e 0653670.

TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 003/2024 ocorreu no dia 5.3.2024 manhã e tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 3 candidatos para o cargo de Assessor I Licitações e Contratos 0657607, 11 candidatos para o cargo de Assessor I na Área Gestão de Pessoas(0657632), 6 candidatos para o cargo de Assessor II na Área de Gestão de Pessoas 0657652 e 10 candidatos para o cargo de Assessor I Orçamento e Finanças (0654553).

QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com os Gestores Demandantes**" ocorreu no período de 6, 7.3.2024 e 14.3.2024, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, os **gestores demandantes elegeram as seguintes candidatas:**

CARGO	ÁREA	CANDIDATAS SELECIONADAS:
ASSESSOR I - TC/CDS-1	LICITAÇÕES E CONTRATOS	BRUNA DE SOUSA CABRAL
ASSESSOR I - TC/CDS-1	LICITAÇÕES E CONTRATOS	JANAINA CANTERLE CAVE
ASSESSOR I - TC/CDS-1	ORÇAMENTO E FINANÇAS	PATRICIA LOPES DE SOUSA
ASSESSOR I - TC/CDS-1	GESTÃO DE PESSOAS	ALINE GASPAR PEREIRA
ASSESSOR I - TC/CDS-1	GESTÃO DE PESSOAS	THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
ASSESSOR II - TC/CDS-2	GESTÃO DE PESSOAS	RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, publicados no DOeTce-RO n. 3029 - ano XIII de 7.3.2024 ([0661449](#)) e no DOeTce-RO n. 3035 - ano XIII de 15.3.2024 ([0666107](#)).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para **conhecimento e homologação** do processo seletivo que aprovou as candidatas abaixo, assim como, **autorização para nomeação** das respectivas candidatas. (Destaque no original)

18. A par disso, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA, de seu turno, declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0667020). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO, que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0667485, que atesta a disponibilidade de R\$ 86.277.547,01(oitenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) no aludido elemento.. (Destques no original)

19. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024** (ID n. 0645849), à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para as nomeações almejadas são medidas que se impõem.**

20. Para tanto, ao se materializarem as contratações deve-se atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como às disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁵ e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, cumpre zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

21. Cabe à SGA, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, obrigatoriamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26⁷ do Código de Ética dos Servidores do

⁵ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

⁶ Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

⁷ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

22. Ademais, deve ser realizada a investigação social por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁸, sobretudo ao art. 1º, inciso I⁹, mesmo em se tratando de servidor já pertencente aos quadros do TCERO, sem prejuízo, nesse caso, de se aproveitar as informações eventualmente já disponíveis no âmbito desse Tribunal de Contas sobre a vida pregressa dos candidatos, se válidas a tal desiderato, por razões de eficiência e economicidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2024** (ID n. 0645849), deflagrado para o preenchimento dos cargos em comissão de Assessor I (nível TC/CDS-1) e Assessor II (nível TC/CDS-2), visando atender às necessidades da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas e Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração** que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários às nomeações dos seguintes candidatos selecionados: **Bruna de Sousa Cabral**, Assessor I, Área Licitações e Contratos; **Janaina Canterle Caye**, Assessor I, Área Licitações e Contratos; **Patrícia Lopes de Sousa**, Assessor I, Área Orçamento e Finanças; **Aline Gaspar Pereira**, Assessor I, Área Gestão de Pessoas; **Thainá Dias dos Santos Áquila**, Assessor I, Área Gestão de Pessoas; **Rômina Costa da Silva Roca**, Assessor II, Área Gestão de Pessoas, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com

ilíbada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁸ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁹ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pessoal disciplinado pela LRF¹⁰ e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **as nomeações dos(as) cidadãos(ãs) nominados(as) no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da conclusão da instrução processual**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, atender aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012, bem como firmar o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG¹¹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹², exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

¹⁰ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

¹¹ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].”

¹² DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.